

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000270998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0111614-84.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO MITSUO HANASHIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GILSON CARDOSO MOURA e MARÍTIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 7 de maio de 2014.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

22,665

Apelação com Revisão nº 0111614-84.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 26ª Vara Central Cível Ação Civil nº 0111614-84.2012.8.26.0100 Apelante: Marcelo Mitsuo Hanashiro

Apelados: Gilson Cardoso Moura; Marítima Seguros S/A

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos - Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da denunciação da lide - Parcial reforma do julgado, apenas para melhor balizar o montante indenizatório pelos prejuízos morais Necessidade – Manobra em marcha à ré - Presunção de culpa do condutor do veículo motorizado não elidida -Dever de preservar a incolumidade do pedestre -Danos morais - Necessária mitigação, considerando-se o grau de culpa, as lesões provocadas e as condições sócio-econômicas das partes - Denunciação da lide -Apólice que prevê expressamente a exclusão da cobertura para danos morais - Resultado improcedência da lide secundária de garantia que deve ser mantido.

Apelo do réu parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito consistente em atropelamento, proposta por Gilson Cardoso Moura em face de Marcelo Mitsuo Hanashiro, com denunciação da lide à empresa "Marítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Seguros S/A", onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida apenas para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o ato ilícito. A denunciação da lide foi julgada improcedente e reconhecida a sucumbência recíproca, repartidas por igual despesas processuais, compensados honorários advocatícios, isento o autor pela gratuidade de justiça – fls. 289/292.

Aduz o réu que a sentença merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que restou demonstrado que os danos físicos sofridos ocorreram por culpa exclusiva da vítima, que atravessava a via pública fora da faixa de pedestres. Sustenta que a denunciação da lide deve ser julgada procedente, porquanto os danos corporais compreendem os morais. Subsidiariamente, roga pela mitigação da quantia relativa aos prejuízos morais, uma vez que o valor arbitrado foge às suas possibilidades – fls. 300/307.

Contrarrazões às fls. 349/358 e 360/368, ao que vieram os autos conclusos a este relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Demanda ajuizada sob alegação de que no dia 27.04.2011 o autor atravessava a Avenida Manoel Pedro Pimentel quando foi atropelado por veículo dirigido pelo réu, que estava adentrando em imóvel comercial sem adotar a devida cautela, em manobra procedida em marcha à ré.

Em razão do embate, o autor referiu que sofreu lesões de natureza gravíssima. Mencionou, ainda, incapacidade permanente e que ainda padece de fortes dores em razão dos ferimentos.

Ao contestar o feito, o réu arguiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que atravessava a avenida sem adotar a necessária cautela, certo que há uma faixa de pedestre muito próxima ao local, ou seja, há cerca de 25 metros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

O autor foi submetido a exame médico-pericial, cujo laudo está acostado às fls. 270/575, onde restou atestado que seu grau de incapacitação corresponde a 25%, segundo a tabela expedida pela SUSEP, caracterizada devido à fratura do acetábulo, com luxação de quadril, hipotrofia muscular de coxa e trauma articular com lesão ligamentar do joelho esquerdo.

No que refere à culpa do apelante pelo acidente, a sentença não merece reparo, tampouco no que concerne à denunciação da lide.

Inegável tratar-se de larga avenida, como se verifica pelas elucidativas fotografias de fls. 50/54, e, uma vez que o réu dirigia veículo com visão traseira limitada (Fiat Fiorino), evidente a falta de cautela do motorista, que deveria ter redobrado a atenção durante a manobra em marcha a ré, até porque é obrigado a ter domínio de seu conduzido a todo momento, dirigindo com cuidado e atenção indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).

Dessa forma, considerados o alto risco e perigo que envolvem esse tipo de manobra, pode-se presumir a culpa do motorista que a empreende, em caso de acidente de trânsito,

VOTO 22.665 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

situação que determina a inversão do ônus da prova, passando a competir ao réu elidir a presunção de culpa, através de prova eficiente, sob pena de responder pelos danos causados.

Incumbia ao motorista, portanto, demonstrar ter adotado todas as cautelas necessárias para a realização da manobra, de molde a convencer sobre a exclusiva culpa da vítima pelo acidente. Mas, deste ônus não se desincumbiu, a teor do art. 333, inciso II do CPC.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE VEÍCULO – ATROPELAMENTO CAUSADO POR VEÍCULO RÉ EM**MARCHA** A **MANOBRA** EXCEPCIONAL E PERIGOSA - PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE DIRIGE EM RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DE OUE A TRAVESSIA DO PEDESTRE ESTIVESSE SENDO REALIZADA IMPRUDENTEMENTE - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CARACTERIZADA - LESÃO FÍSICA - DANOS MATERIAIS - REPARAÇÃO DEVIDA -DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - AÇÃO

VOTO 22.665 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. - Recurso de apelação provido." (TJSP, Apelação nº. 9239181-90.2008.8.26.0000, 25^a Câmara de Direito Privado, Rel. EDGARD ROSA, j. 09.05.2012)

No tocante aos prejuízos morais, considerando-se a extensão e gravidade das lesões, as condições pessoais das partes, o grau de culpa e da finalidade preventiva da penalização, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, com os acréscimos já definidos em sentença, valor que serve para reparar de maneira adequada o sofrimento do autor e viabilizar o respectivo pagamento por parte do réu.

No que tange, por sua vez, à cobertura securitária objeto da denunciação, a apólice reproduzida às fls. 101/102 revela que há previsão para danos materiais e corporais, mas também se observa que existe expressa exclusão de cobertura quanto aos danos morais: "Coberturas não contratadas: RCFV — Responsabilidade Civil Facultativa (Danos Morais)", motivo pelo qual somente o réu deve arcar com o respectivo pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao recurso, nos termos acima, sem reflexo na distribuição da sucumbência.

MARCOS RAMOS

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 22.665 7